



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 018 /2014 – CJRMB/CJCI

Altera o Provimento Nº 002/CJRMB/CJCI, que dispõe os procedimentos relacionados à execução de medidas socioeducativas, ao encaminhamento de adolescentes às unidades de atendimento, ao controle de prazo das medidas socioeducativas e de reavaliação, bem como a forma e o prazo de remessa das guias de execução e de internação provisória, em consonância com a Resolução 165/2012 do CNJ.

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, e o Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, e

I – CONSIDERANDO a Resolução Nº 191, de 25 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Justiça que altera a Resolução CNJ Nº 165/2012;

II – CONSIDERANDO as análises feitas pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude sobre as alterações trazidas pela Resolução Nº 191/2014 do CNJ que incidem no Provimento Nº 002/CJRMB/CJCI;

RESOLVEM: que o Provimento Nº 002/CJRMB/CJCI, de 21 de janeiro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações, mantidos os demais incisos, parágrafos e artigos não citados abaixo:

Art. 1º.

I – Guia de Internação Provisória, expedida pelo Juízo do Conhecimento, com ordem de internação cautelar, nos termos dos arts. 108 e 183 do ECA;

Valle

Art. 2º. As guias de execução, para fins deste Provimento, são aquelas incorporadas ao sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), geradas obrigatoriamente por meio do referido sistema.

Art. 5º. Decretada a internação provisória, conforme previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

artigo 108 do ECA, o Juízo do Conhecimento, expedirá no prazo de 24 horas, por meio eletrônico, Guia de internação provisória ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juiz com jurisdição sobre a Unidade de Internação Provisória.

§ 1º. As obrigações contidas no caput, incumbem também ao juiz plantonista que decretar a internação provisória.

§ 2º. Não havendo possibilidade técnica de envio da guia, a mesma deverá ser encaminhada fisicamente no prazo de 24 horas.

§ 3º. A Guia referida no "caput", devidamente extraída do CNACL, deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II – cópia da representação e/ou pedido de internação provisória;
- III – cópia da certidão de antecedentes;
- IV – cópia da decisão que determinou a internação provisória.

Art. 6º.....

Art. 6º A. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá o magistrado, imediatamente:

I - remeter cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento;

II - remeter cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao juízo responsável pela fiscalização da unidade de atendimento, caso não seja o mesmo do conhecimento;

III – providenciar a imediata baixa da guia nos sistema CNACL.

Doyle: -

Art. 9º. Transitada em julgado a decisão, nos termos do art. 190 do ECA, a Guia de execução provisória, se houver, será convertida em Guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo Juízo do Conhecimento ao Juízo da Execução, acrescendo a certidão do trânsito em julgado e, se houver, a cópia do acórdão, tudo por meio eletrônico, no prazo de dois (02) dias, devendo o juiz da execução atualizar a informação no CNACL, reimprimindo a Guia.

Art.14.

§ 1º. Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida obrigatoriamente por meio do CNACL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

107
5

Art. 17.....

Art. 17 A. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente (socioeducando) devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da guia no sistema CNACL.

Art. 18. Com a finalidade de calibrar adequadamente o sistema com o acervo em andamento quando da entrada em vigor desta resolução (provimento), os magistrados da infância e juventude que tiverem sob sua condução processos executivos deverão, em até 2(dois) meses, após a publicação deste provimento, gerar novas Guias de execução, por meio do sistema CNACL.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belém, 01 de dezembro de 2014.

Ronaldo Valle
Desembargador RONALDO MARQUES VALLE
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

